



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 50/2019

(SUBSTITUTIVO 01)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2019, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Cambé, componente integrante do Plano Diretor, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Conforme a Mensagem de Encaminhamento, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, faz alguns ajustes no texto para melhor entendimento de alguns artigos, além de atender a indicações e solicitações do legislativo e compatibilizar a proposição com a lei vigente n 2.195/2008.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal e iniciativa do Poder Executivo.

Tratando-se de proposição que contém normas que dispõem sobre o Sistema Viário do Município, é inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria. Vejamos o que diz a Lei Orgânica de Cambé:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

(...)

Quanto à iniciativa, a proposição também não merece reparos, sendo evidente que o Poder Executivo é quem melhor pode realizar as análises técnicas necessárias para dispor sobre o sistema viário.

2. Da espécie normativa Lei Ordinária.

A presente proposutura foi instrumentalizada por um Projeto de Lei Ordinária.

A Lei Orgânica de Cambé estabelece as matérias que deverão ser aprovadas por meio de Lei Complementar, não incluindo o Sistema Viário básico dentre elas:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - código tributário do Município;

II - código de obras;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

III - código de posturas;

IV - plano diretor do Município;

V - Estatuto do Servidor Público;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

Sendo assim, também neste ponto, não merece reparos.

3. Do conteúdo da proposição.

Analisando-se o conteúdo da proposição, disposto em seus 32 artigos, não foram encontradas ilegalidades e inconstitucionalidades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não encontrou ilegalidades ou inconstitucionalidades no presente Projeto de Lei, de modo que opina que não há óbice para o regular trâmite da matéria, podendo, da forma como se encontra, ser levada a discussão e votação em plenário.

S.M.J.

Este é o parecer.

Cambé, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917